

PENSÃO ALIMENTÍCIA: UMA ANÁLISE APROFUNDADA ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTA NA AÇÃO DE ALIMENTOS

ALIMONY: A DETAILED ANALYSIS OF ACCOUNTABILITY IN FOOD ACTION

Artur Albert Santos Valerio¹

Rafael Guilherme Queiroz²

Roberta Selvático Vaz De Melo³

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo realizar uma análise acerca da pensão alimentícia, bem como, a possibilidade da inserção do instituto da prestação de contas nesse âmbito. A principal motivação desse estudo, reside na importância que o tema possui no Direito de Família, sendo muito usual, visto as frequentes dissoluções familiares. Os pressupostos teóricos partem dos textos legais, como: Código Civil de 2002 e a lei 13.058 de 2014. Esse trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e foi baseado em doutrinas, jurisprudências, sites e revistas jurídicas. Uma proposta que tem por finalidade contribuir com o tema na esfera do Direito de família, sendo base para futuros estudos nesse viés. Primando sempre preservar a dignidade da pessoa humana e o direito de sobrevivência de todos indivíduos.

Palavras-Chave: Pensão Alimentícia. Alimentos. Alimentante. Alimentado. Exigir Contas

ABSTRACT: This article aims to carry out an analysis about the alimony, as well as the possibility of inserting the accountability institute in this scope. The main motivation of this study lies in the importance that the theme has in Family Law, being very common, given the frequent family dissolutions. The theoretical assumptions are based on legal texts, such as: Civil Code of 2002 and Law 13.058 of 2014. This work was developed through bibliographical research and was based on doctrines, jurisprudence, websites and legal magazines. A proposal that aims to contribute to the theme in the sphere of family law, being the basis for future studies

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade FAMIG. E-mail:arturalbert153@gmail.com

² Discente do curso de Direito da Faculdade FAMIG. E-mail: rafael.g.q@hotmail.com

³ Orientadora. E-mail:

in this perspective. Always striving to preserve the dignity of the human person and the right to survival of all individuals.

Keywords: Alimony. Foods. Feeder. Fed. Demand accounts.

1 INTRODUÇÃO

O sistema normativo brasileiro assegura o direito a alimento na Constituição Federal de 1988, visto que é algo essencial para a garantia de uma vida digna ao necessitado.

O presente estudo destina-se a analisar a obrigação de prestação de alimentos e a possibilidade de prestação de contas, que se encontram no Código de Civil de 2002 e na lei 13.058 de 2014.

A principal motivação para sustentar o presente projeto de pesquisa, reside na importância que o tema possui no Direito de Família, sendo muito usual, devido as frequentes dissoluções familiares, momento em que surge a motivação para a prestação de alimentos.

O primeiro capítulo deste estudo irá discorrer de forma minuciosa sobre o conceito de alimentos, bem como sua característica principais, que são a impenhorabilidade e a irrenunciabilidade de tal verba, posto que os alimentos são devidos com o intuito de garantir a subsistência do menor após a separação dos pais, tal como prescreve o Código Civil em seu artigo 1632, observe-se:

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (BRASIL, 2002).

Além disso, o estudo tem o condão de expor informação acerca de como é realizada a fixação de alimentos, observando-se o requisito do binômio necessidade-possibilidade.

Após definir qual será o genitor pagador este se torna obrigado a prestar os alimentos ao indivíduo alimentando.

Uma vez que esteja obrigado ao fornecimento de alimentos, discute-se entre juristas e doutrinadores sobre a possibilidade da utilização da ação de prestação de contas,

como uma forma de controlar a forma que os recursos cedidos estão sendo gastos pelo genitor administrador.

Assim, com o fim de aprofundar sobre o cabimento ou não da referida ação, foi será desenvolvido o tópico sétimo, descrever e conceituar sobre a natureza dúplice da ação de prestar contas, definindo os legitimados de cada modalidade, quais sejam aqueles que tenham o direito de exigir contas e àquelas que tenha o dever de prestá-las.

A partir desta análise pormenorizada, científica e analítica, será possível verificar se é possível o ajuizamento da ação de prestação de contas em ação de alimentos, sobre a visão dos tribunais pátrios.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo definir o que são devidos como alimentos e a aplicação destes, como também definir a responsabilidade do genitor, além de analisar a possibilidade ou não da ação de prestação de contas, como forma de fiscalizar os alimentos prestados, através de uma elaboração explicativa, pautada em grandes nomes da doutrina jurídica brasileira e entendimentos consolidados por tribunais superiores nacionais.

2 ALIMENTOS

O ordenamento jurídico brasileiro considera a obrigação de prestar alimentos algo inerente a dignidade da pessoa humana, desta forma para compreender melhor sobre esse tema é necessário estabelecer alguns conceitos.

Primeiramente, é de bom alvitre definir o conceito de alimentos. Conforme o dicionário jurídico, os alimentos seriam:

As pensões, ordenados, ou quaisquer quantias concedidas ou dadas, a título de provisão, assistência ou manutenção, a uma pessoa por outra que, por força de lei, é obrigada a prover às suas necessidades alimentícias e de habitação. (DE PLÁCIDO,1997,p.135)

Os alimentos são prestados por uma soma de determinada quantia em dinheiro; entretanto, em casos atípicos, podem ser prestados in natura, ou seja, no próprio fornecimento do próprio alimento e de outras necessidades indispensáveis ao alimentado. (SIQUEIRA, 2010)

A prestação de alimentos não está relacionada apenas a subsistência material do alimentado, mas também está ligada ao vestuário, habitação, assistência médica, em caso de doença, em síntese, tudo o que é necessário para atender as necessidades da vida; quando se tratar de menor, engloba o que for preciso para a sua instrução. (FILHO, 2008)

Os alimentos, de acordo com a visão de Orlando Gomes:

São prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação.” (GOMES, 1999, p.47).

Nesse passo, vale ressaltar que o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa determinou que, o termo alimentos pode ser entendido, além dos alimentos naturais, os alimentos civis, essa modalidade é instituída por lei para conceder os recursos necessários à subsistência e conservação da vida no plano físico, moral e social do alimentando, decorrente da relação sanguínea ou civil.

Na legislação brasileira, o conceito de alimentos foi definido de forma precisa, no entanto apresenta requisitos para a sua concessão. A natureza jurídica dos alimentos determina que eles devam ser prestados de forma periódicos destinados a prover a necessidades básicas de uma pessoa, indispensáveis ao seu sustento, concedendo-lhe uma vida digna, retira-se esse entendimento da leitura do art. 1.920 do CC.

Ainda, é de suma importância que se entenda a diferença da obrigação alimentar *strito sensu* dos deveres de assistência que predominam na família, inclusive entre os cônjuges, ou dos pais em relação aos filhos maiores em decorrência direta do “poder família”.

O dever de prestar assistência alimentícia ao cônjuge se dá no ato de separação judicial, no momento em que a sociedade conjugal se desfaz. Por outro lado, o dever de assistência aos descendentes se inicia, no momento em que se atinge a maioridade, e venha a necessitar dos alimentos. (SIQUEIRA ,2010)

2.1 Direito Personalíssimo

Os alimentos são devidos para que se possa resguardar a subsistência humana de um indivíduo, neste sentido trata-se de um direito pessoal, característica esta que torna impossível sua transferência a outrem.

Sobre o tema Gama estabelece que:

O direito a alimentos é personalíssimo, não podendo ser transferido a outrem, eis que sua finalidade é exatamente assegurar a sobrevivência do alimentado, o que o torna insuscetível de cessão, compensação e penhora. (Gama 2008, p. 486)

Ainda neste diapasão, Tartuce (2009, p. 801) consolida em sua obra o que segue: “O direito aos alimentos é personalíssimo, uma vez que somente aquele que mantém relação de parentesco ou alimentante pode pleiteá-los.”

Por se tratar de um direito personalíssimo, a doutrina majoritária entende que com o falecimento do alimentando a obrigação da prestação de alimentos se extingue já que o motivo da prestação terá sido encerrado.

A propósito ressalte-se o que define Neves em sua obra, sobre a morte de alimentando:

Com o seu falecimento, encerra-se o motivo da prestação alimentícia, ficando o alimentante desobrigado de seu pagamento. O uso de qualquer valor, daí decorrente, após encerrada a relação obrigacional que motivou o seu recebimento é, portanto, ilegal. (NEVES, 2021)

Logo, observa-se que o direito personalíssimo que tem como escopo proteger o direito à vida, saúde, educação, entre outros destinados à garantia do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

2.2 Impenhorabilidade da verba alimentícia

Como visto acima, os alimentos são indispensáveis para a sobrevivência humana, portanto a verba destinada a assegurar tais insumos está abarcada pela impenhorabilidade.

O Código Civil brasileiro de 2002, estabelece em seu artigo 1.707:

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. (BRASIL, 2002).

Ainda o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil elenca sobre quais bens recai a impenhorabilidade, dentro os quais quantias destinadas ao sustento. Veja-se:

Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (BRASIL, 2015).

Vale ressaltar o entendimento de Diniz, quando afirma:

Considera serem impenhoráveis os alimentos em virtude “da finalidade do instituto, uma vez que se destina a prover a manutenção do necessitado, não pode, de modo algum, responder pelas suas dívidas, estando a pensão alimentícia isenta de penhora. (DINIZ 2007, p. 549)

Neste contexto colaciona-se entendimento jurisprudencial consolidado pelos tribunais pátrios:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRATO DE LOCAÇÃO – PENHORA – PENSÃO ALIMENTÍCIA – VERBA IMPENHORÁVEL - Nos termos do art. 833, IV do CPC, a pensão alimentícia é verba impenhorável – comprovação de que a agravante recebe a título de pensão civil 5 salários mínimos do ex-convivente, de modo que o valor penhorado deve ser liberado; - Observa-se, ainda, que a cobrança está calcada em contrato de locação imobiliária, crédito este que não tem natureza alimentar. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2248435-60.2018.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019)”

Na jurisprudência acima colacionada o julgador deixa claro que as verbas referentes a pensão alimentícia são impenhoráveis, determinando que os valores bloqueados fossem liberados.

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - CONTA POUANÇA - VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - VERBA PROVENIENTE DO BENEFÍCIO BOLSA FAMÍLIA E PENSÃO ALIMENTÍCIA - DESBLOQUEIO - NECESSIDADE. Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, dentre outros. A seu turno, o inciso X do mesmo dispositivo legal dispõe que o valor inferior 40 salários-mínimos depositado em conta poupança é impenhorável. Demonstrados nos autos que o bloqueio atingiu verba proveniente do programa bolsa família e de pensão alimentícia, ambos depositados na conta poupança da executada, a liberação do valor constrito é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.138433-0/002, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2021, publicação da súmula em 11/08/2021)”

Desta forma, entende-se que os alimentos são impenhoráveis em razão da finalidade de tal verba, já que se destina a manter as necessidades de subsistência do alimentando, não podendo serem penhoradas.

2.3 Irrenunciabilidade da verba alimentícia

Saliente-se que outra característica fundamental, a irrenunciabilidade do direito aos alimentos entre parentes. O art. 404 do antigo Código Civil já dispunha sobre esse tema.

O encargo de alimentos é de ordem pública, imposto pelo o legislador por motivo de humanidade e piedade, aspirando à sobrevivência digna do ser humano, devido esse motivo não pode ser renunciado. Como preconiza Regina Beatriz Tavares Da Silva (2016).

Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos. O que se pode renunciar é a faculdade de exercício, não a de gozo. Não é válida, portanto, declaração segundo a qual um filho vem a desistir de pleitear alimentos contra o pai. Embora necessitado, pode ele deixar de pedir alimentos, mas não se admite renuncie a tal direito. (SILVA,2016 p.540)

O Código Civil de 2002 em seu art. 1.707, deixa claro a impossibilidade da renúncia do direito de alimentos, “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”, impedindo, então, a transação do crédito alimentar. Assim, acerca dessa temática, vale lembrar a lição de Carlos Alberto Dabus Maluf.

A transação tem por escopo somente objetos patrimoniais de caráter privado, como prevê o art. 840 do Código Civil, estando daí fora do universo da transação a prestação alimentar, por ser irrenunciável, embora possa transigir acerca do quantum. (MALUF, 2018, p.53)

Portanto, conclui-se que por se tratar de prestações para satisfação de necessidades vitais de quem por si só não pode providenciá-la, o direito aos alimentos é irrenunciável, para que se possa ter uma vida digna.

3 PESSOAS SUJEITAS À OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

No Código Civil de 2002 em seu artigo 1.694, caput, elenca aqueles que podem requer os alimentos de que necessitem.

Art. 1.694 Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002)

Em relação os parentes, os artigos 1.696, 1697 e 1698 do Código Civil estabelece quais possuem a obrigação de prestar alimento. A lei é taxativa, ou seja, apenas os sujeitos elencados no texto legal possuem a legitimidade para prestar ou requerer a obrigação alimentar. Segundo Gomes pode observar que:

Não são todas as pessoas ligadas por laços familiares que estão sujeitas, porém, às disposições legais atinentes aos alimentos, mas somente os ascendentes, os descendentes, os irmãos, assim germanos como unilaterais, e os cônjuges. Limita-se aos colaterais de segundo grau de obrigação proveniente de parentesco. Quanto aos cônjuges, a obrigação pressupõe a dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial, visto que, na constância do matrimônio, o dever do marido de sustentar a mulher e o desta de concorrer para as despesas do casal são efeitos jurídicos imediatamente decorrentes do casamento. Do mesmo modo, a obrigação dos pais diz respeito aos filhos adultos, pois, enquanto menores, devem-lhes sustento. (Gomes, 2002, p.429-430)

Nota-se que os parentes obrigados a cumprir com a obrigação de alimentos, são os ascendentes, descendentes e os colaterais.

Conforme estabelecido no artigo 1.696 do Código Civil, no que tange a obrigação alimentar, devido ao parentesco, deverão prestar os alimentos, primeiramente, os parentes em linha reta, sendo esta prestação recíproca entre eles, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, na falta de uns dos outros. Assim, deve se pedir alimentos ao pai ou a mãe, na ausência destes, aos avós maternos e paternos, na falta destes, aos bisavós maternos e paternos e assim por diante.

Nesse contexto o artigo 1.967 do Código Civil deixa clara que, caso não haja parentes em linha reta, serão convocados para a prestação de alimentos os colaterais. Vale ressaltar que no que concerne a linha reta de parentesco não há de se falar em qualquer limitação de grau, por outro lado na linha colateral existe limitação, a prestação recai até o segundo grau de parentesco.

Não havendo ascendentes cabíveis para a prestação de alimentos, a obrigação recai nos descendentes, analisando a ordem sucessiva e independente da ordem da filiação. Na ausência descendentes à obrigação transfere-se aos irmãos, tanto germanos (filho do mesmo pai e mesma mãe) como unilaterais (filho de um mesmo pai ou uma mesma mãe), SILVA, 2003, p. 1.506.

A respeito da obrigação de alimentos prestada por cônjuge ou companheiros pode-se destacar o artigo 1.704 do Código Civil de 2002 que diz:

Art. 1.704 Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial. (BRASIL, 2002)

É de suma importância ressaltar o presente artigo trata da antiga separação judicial, após a Emenda Constitucional 66 de 2010 não há mais essa categoria jurídica, logo o artigo se refere agora ao divórcio, não lidando mais com a questão da culpa.

No que tange aos alimentos, serão mantidos apenas aqueles indispensáveis em caso de falta de aptidão para trabalhar e inexistência de parentes em condição de prestar alimentos ao cônjuge necessitado, nos moldes do parágrafo único do mesmo artigo.

Ainda, há de se falar da prestação de alimento ao nascituro, também conhecido como alimento gravídicos. A partir da lei 11.804 de 2008, a mulher grávida passou a ter legitimidade para solicitar a prestação de alimentos.

Na lei acima mencionada, em seu artigo 6º, deixa claro que:

Art.6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.(BRASIL, 2008)

Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos são convertidos em pensão alimentícia, até uma das partes solicitarem sua revisão ou exoneração. A exoneração ocorrerá apenas se o pai provar com provas periciais (DNA) que o menor não é seu filho.

4 PENSÃO ALIMENTÍCIA

Em se tratando de alimentos, a legislação determina que deva ser observado o binômio necessidade/possibilidade: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante de arcar com a pensão alimentícia.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1694, §1º, discorre sobre o binômio necessidade/possibilidade: "Art. 1694, § 1º: os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Neste seguimento, (Venosa, 2002) ressalta que o dever da promoção de alimentos perpassa da premissa de que aquele que não consegue suprir as suas próprias necessidades básicas não deve ser relegado ao infortúnio. Fundamentando-se no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O Código Civil de 2002 determina que a obrigação alimentícia de ser prestada de forma mútua entre ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau.

Deste modo, primeiramente caberá ao pai ou à mãe, na impossibilidade destes, aos ascendentes mais próximos, não havendo ascendentes ou descendentes, está obrigação recairá sobre os irmãos, colaterais mais próximos.

5 REQUISITOS DA PENSÃO ALIMENTICIA

No que concerne a Obrigação alimentícia, pode se notar alguns requisitos e características essenciais para a sua composição.

A princípio ressalte-se a existência do vínculo entre o alimentante e o alimentado, geralmente este vínculo é de parentesco, em que abrange, os ascendentes descendentes, irmãos germanos ou unilaterais. Essa obrigação alcança também os cônjuges e o companheiros, que mesmo não sendo parentes devem-se mutuamente a seus parceiros a prestação alimentar, conforme discorre o art. 1.694 do CC.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (Código Civil de 2002)

Outro requisito a ser analisado é o da necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. Em relação a necessidade do alimentado, deve ser observada a impossibilidade do autossustento, da parte que será beneficiada com a prestação de alimento, como dispõe § 1º do art. 1.694 do CC. Já a possibilidade do alimentante, deve ser verificado a coexistência de ambas circunstâncias, a necessidade de uma parte e a possibilidade de outra, de acordo com o artigo supracitado.

Pode destacar o requisito da reciprocidade, visto que a prestação de pensão alimentícia entre parentes é bilateral, sendo nos termos do art. 1.696: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

No que se refere às características intrínsecas da obrigação alimentar, o art. 1.700 do Código Civil. discorre da seguinte forma: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.”

A obrigação alimentar, no entanto, deve recair até o limite da força da herança, quando esta transmitir aos herdeiros do devedor. O cônjuge que passou a ser herdeiro necessário também se enquadra nesse rol, como prevê o art. 1.845 do Código Civil, dessa forma, está entre os herdeiros legítimos, com fulcro no art. 1.829 do CC, quanto a ordem de vocação hereditária.

Em contrapartida, o companheiro da união estável, não é considerado herdeiro necessário.

Nesse passo, a doutrinadora Regina Beatriz Tavares Da Silva, sintetiza que:

A obrigação de prestar alimentos decorrente do casamento e da união estável transmite-se aos herdeiros do devedor, nos limites das forças da herança, desde que o credor da pensão alimentícia não seja herdeiro do falecido. (SILVA,2016, p.1709).

Sendo assim, compreende-se que a fixação dos alimentos deverá observar a proporção das necessidades do alimentando, como também a dos recursos do obrigado, devendo sempre levar em consideração que a necessidade de indivíduos menores será presumida, já que suas despesas são inegáveis.

6 COMO REALIZAR O PEDIDO DA PENSÃO ALIMENTICIA

Muitas pessoas decidem fazer um acordo para a realização do pagamento de pensão alimentícia sem consultar um advogado, e ajuizar uma ação requerendo o benefício. Preferem fazer um documento, tipo um contrato, assina, reconhece firma pensando que está totalmente resguardado. Até é possível estipular a pensão por meio de um acordo extrajudicial, mas são necessários alguns cuidados. Vale ressaltar que o ideal é ter acompanhamento de um advogado. P1ara que o acordo

seja passível de ser cobrado judicialmente, ele deve cumprir um dos quatro requisitos, sendo eles:

- Ser Assinado por duas testemunhas
- Ter a confirmação por um dos seguintes órgãos: Ministério Público, Defensoria Pública ou Mediador / Conciliador credenciado por Tribunal.
- Conter assinatura dos advogados de ambas as partes.
- Homologado por um Juiz de Direito.

Nesses casos o acordo será um título executivo e poderá ser cobrado em caso de descumprimento.

Vale ressaltar que a pensão alimentícia é algo extremamente importante, deve ser feito da maneira correta e o ideal que seja estipulado o valor por um juiz de Direito. Sendo assim o recomendável é contratar um advogado para realizar a regularização via judicial. Desta forma se torna mais seguro, sendo que o juiz na sentença ou até mesmo em um acordo para homologação, já fixara os valores, porcentagens, desconto em folha, todos aqueles realizados no ato.

Processo judicial é a forma mais segura para que não haja transtornos na pensão alimentícia. Torna-se mais segura já ter a regularização via judicial, podendo ser realizada a título executivo judicial quanto o extrajudicial, O Título deve ser certo, líquido e exigível em qualquer caso. Podendo se submeter apenas o acordo para homologação e este terá o mesmo valor de uma sentença, na qual estipula a pensão alimentícia desde o início, pois bem a pensão alimentícia pode ser determinada com desconto em folha de pagamento, garantindo que não haja atraso nas parcelas definidas. O funcionamento deste desconto em folha está previsto no artigo 529 Código Processo Civil, é determinado pelo juiz de direito que intima a empresa para que realize o desconto do valor devido a título de pensão alimentícia diretamente do salário do empregado. Desta forma se torna pontual nas obrigações devidas.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o

desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. (BRASIL,2015)

Por outro lado, também o processo judicial garante a quem paga a oportunidade de discutir e demonstrar o valor justo que a pessoa poderá pagar a título da pensão. Embora que o juiz não levava somente em considerações o quanto o beneficiário necessita a receber, mas sim olhar as possibilidades financeiras do devedor em arcar com a pensão. O Juiz analisará os dois pontos principais, sendo eles, a necessidade da pessoa que vai receber o benefício (filho ou ex-cônjuge, ou ex-companheiro), e a Possibilidade da pessoa que deve pagar a obrigação. Ao calcular o valor da pensão. Será verificado o valor que o beneficiário da pensão tem necessidade de receber, para isso são levados em consideração seus custos com alimentação, moradia, educação e saúde. Porém, é verificado também o valor que o devedor da pensão terá condições de pagar. Assim, será verificado seu salário, suas outras rendas (caso possua) e seus custos e despesas. O Juiz então levará em conta os seguintes valores, quanto o beneficiário necessita e quanto o devedor poderá pagar. Com isso chega-se a um valor justo para fixação da pensão alimentícia.

Caso a pessoa que deseje ajuizar uma ação para formalizar a pensão alimentícia e não tem como custear honorários advocatícios pode consultar a Defensoria Pública da cidade aonde reside o beneficiário, temos também em várias faculdades de Direito atendimento gratuitos.

7 PRESTAÇÃO DE CONTAS LEI 13.058/2014

A Lei 13.058/2014, que atualizou o instituto da guarda compartilhada, introduzido no direito brasileiro em 2008, trouxe outras novidades menos conhecidas. Uma delas é possibilitar a quem paga pensão exigir comprovantes formais dos gastos com as necessidades desses dependentes, com base no §5º do artigo 1583 do Código Civil.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos

ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (BRASIL2014)

Vivencia-se muitos questionamentos entre quem paga e quem recebe pensão alimentícia e o modo como o dinheiro gasto. Uma alternativa para deixar tudo bem definido é a prestação de contas dos gastos com o dinheiro recebido, que está prevista em lei.

Ressalta-se que a prestação de contas dos alimentos tem como foco evitar que os valores sejam desviados da criança, mas destaca a dificuldade prática que a nova lei pode trazer para os pais. Na dúvida, se a relação entre os pais não for amigável, é prudente guardar os recibos do maior número possível de notas de compras e serviços relativos à criança.

As ações de prestação de contas servem apenas para receber informações, não para rever os valores dos alimentos. O desencadeamento vai ser por meio de ações revisionais que vão buscar a redução do valor da pensão em caso de abuso na utilização desse dinheiro.

Antes da nova lei, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) tinha precedentes legitimando o alimentante a ingressar em juízo para exigir a prestação de contas. Os tribunais, em geral, entendiam que uma vez feita a discussão quando da fixação dos alimentos, qualquer discussão sobre o assunto deveria ser de ação revisional de alimentos. Em 2014, porém, as coisas mudaram.

A ideia da nova lei é tentar de alguma maneira aumentar o número de informações daquele que não detém a guarda.

8 AÇÃO DE EXIGIR CONTAS E SUA NATUREZA DÚPLICE

Existem vínculos jurídicos em que uma parte as partes pactuaram que uma deverá prestar contas à outra. Isto ocorrerá quando por força do negócio uma parte ficar responsabilizada e administrar negócios, interesses ou bens de outrem.

Na elaboração de sua obra Peres, discorre acerca desta ação, e define o que segue:

Sempre que alguém estiver sob o domínio dos bens e valores de outrem por qualquer que sejam os motivos, dá-se lugar a ação de prestação de contas, a fim de justificar todos os atos praticados pelo administrador, desde compras, vendas, lucros ou ainda prejuízos auferidos. (PERES 2010, p. 56)

A ação de exigir contas pode ser intentada de duas formas, sendo estas na forma de dar contas e outra de exigir contas, tendo esta última sido agraciada pelo CPC/15 como um procedimento especial.

O que diverge uma modalidade da outra é a pessoa legítima a dar iniciativa em cada uma das ações.

Neste contexto, entende Peres (2010, p. 39), que a ação de exigir contas “Dá-se quando o credor das contas as solicita ao administrador que ao se negar a prestá-las, viabiliza o ingresso jurisdicional, para ter saciado o direito de ter suas contas representadas.”

Ainda nesta linha de pensamento, vale destacar o discernimento de Junior (2019, p. 140) em sua obra, quando define:

O objetivo da ação, é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico, de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo, fixando, no caso positivo, o seu montante, com o efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora. (Junior 2019, p. 140)

Àquele a quem se exige a prestação de contas deve dar contas dos bens aos quais esteve sob sua administração.

O Código de Processo Civil de 2015, prevê em seu artigo 550, as condições para o procedimento de prestação de contas. Note-se:

Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. § 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar. (BRASIL, 2015).

Destarte, foi possível concluir que a ação de exigir contas apenas será possível e devida, quando decorrer de uma obrigação estabelecida em relação jurídica onde bens alheios estejam sendo administrados por outrem em consequência de um contrato formal, devendo o titular do pedido comprovar a obrigação do provocado em prestar tais contas.

8.1 Procedimento para exigir contas

Quando o titular do direito logra êxito em demonstrar em juízo que acionado de forma extrajudicial a prestar contas sobre a administração de seus bens, o obrigado tenha se negado, então este será compelido em a efetuar tal dar contas através da ação de exigir contas.

Sobre o tema Gonçalves (2021) consolida que ação de exigir contas é “ajuizada por aquele que teve seus bens ou negócios administrados ou geridos por terceiros, e pretende que ele preste as contas de sua gestão.”

E ainda Junior (2017, p. 93), aprofunda de maneira crítica e brilhante:

Mais complexa que a ação de dar contas, a ação de exigir contas é composta de duas fases, sendo a primeira destinada à verificação quanto à existência ou não da obrigação de prestar contas, assim, solucionada a primeira fase, passa-se a discussão das contas propriamente ditas, onde será verificado o saldo final do relacionamento patrimonial entre as partes. (Junior 2017, p. 93)

Ainda, deverá ser observado o procedimento próprio definido no artigo 550 e seguintes do CPC. Extrai-se do referido diploma legal:

Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. § 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar. (BRASIL, 2015).

Por fim, é possível finalizar este subtópico com o entendimento firmado, no sentido de que apenas a pessoa que estiver amparada pelo direito de exigir contas é que poderá ajuizar tal demanda, demonstrando que o obrigado se negou a realizar tal prestação antes de que o poder judiciário fosse acionado, devendo o procedimento ser realizado conforme estabelece o artigo 550 e seguintes do CPC.

8.2 Procedimento de dar contas

Ao contrário da ação de exigir contas, é legitimado para ajuizar a ação de dar contas, àquele que for obrigado a prestar contas, em detrimento de instrumento jurídico em que restou estabelecido que deveria administrar bens de outrem.

Esta ação será distribuída, diferentemente da ação de exigir contas, sob o procedimento do rito comum, e o judiciário só deverá ser acionado desde que o titular do direito de receber as contas não a quiser aceita-las.

Neste sentido, ensina o ilustre doutrinador Gonçalves (2008), quando afirma que “A ação de dar contas: trata-se da hipótese de aquele que deve contas querer prestá-las, mas a parte contrária não as aceitar. [...], para exonerar-se da obrigação, reconhece-se àquele que deve contas o direito de prestá-las.”

Sendo assim, nota-se que a ação de dar contas terá como legitimado o administrador de bens de outrem, que querendo prestá-las não obteve êxito de forma amigável.

9 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E SUA INAPLICABILIDADE NAS AÇÕES DE ALIMENTOS A LUZ DA DOCTRINA MAJORITÁRIA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

A ação de exigir contas nas ações de alimentos está prevista no ordenamento jurídico, conforme exposto acima, no entanto a doutrina e a jurisprudência vão de encontro ao legislador, considerando a inaplicável da presente ação, pois seus objetivos possuem características próprias e individuais, com intuito que divergem do senso comum.

Por esta razão não se mostra mais razoável ser abarcado pelo instituto da ação de exigir contas, conforme aprofundado estudo disposto anteriormente, sendo viável apenas a fiscalização dos alimentos fornecidos ao indivíduo.

Neste diapasão, preceitua Santos em seu texto doutrinário:

O argumento desfavorável à utilização da ação de prestação de contas em verbas alimentícias seria a falta de previsão expressa em lei, não sendo admissível à propositura de uma ação de prestação de contas pelo alimentante, de modo a materializar, concretamente, a fiscalização que se pretenda exercer dos interesses do filho menor alimentando. (SANTOS 2015, p. 24)

Como já exposto em tópicos anteriores, o direito alimentar visa garantir a subsistência humana do titular dos alimentos, definindo dentre seus princípios que a devolução dos valores já pagos pelo alimentante não é possível.

Acompanha este raciocínio Madaleno (2018, p. 1628), quando afirma que:

Não sendo lícito ao alimentante interferir na administração dos valores alcançados, nem tampouco o guardião estaria obrigado a prestar contas, sendo carecedora do interesse de agir a parte que busca provimento jurisdicional de rendição de contas. (MADALENO 2018, p. 1628)

Ainda neste contexto, continua Dias (2010, p. 584) em sua obra:

O alimentante não tem relação jurídica com o guardião do alimentado. Como os valores se destinam ao filho e não a quem detém sua guarda e está a exercer o poder familiar, não pode responder por crédito que não lhe pertence. Assim, flagrante a ilegitimidade passiva de quem é acionado. Ao depois, falta interesse processual do autor, pois os alimentos pagos são irrepetíveis. Assim, estão presentes todas as hipóteses configuradoras da carência de ação. Se tudo isso não bastasse, foge à razoabilidade pretender que o genitor que exerce o poder familiar venha periodicamente a juízo prestar contas de forma contábil, quando desempenha sozinho mister que não é só seu. (Dias, 2010, p. 584)

Ademais, este tem sido o entendimento consolidado por nossos tribunais, se não, veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes.3. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores.4. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica. 5. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória.6. Recurso especial não provido.(STJ - REsp n. 1.637.378/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 6/3/2019.)”

Nota-se que o presente julgado transparece a inaplicabilidade da ação de exigir contas. O julgador discorre acerca da finalidade do instituto da prestação de contas, sendo esta a existência de um crédito ou débito entre das partes. No que se refere a obrigação de alimentos não há saldo a ser apurado, sendo cumprida a obrigação não resta repetição de valores.

“APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE VALOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.Requer o Autor a apresentação de contas pela Ré referente à administração dos alimentos prestados às suas filhas menores. Sentença que julgou extinto o feito pela falta de interesse processual.Sabendo-se que a Ação de Prestação de Contas tem como objetivo a apuração de eventual saldo e, posteriormente, a determinação de pagamento ou restituição de valores, não pode o Autor exigir da mãe das Alimentadas, administradora legal da pensão, a prestação de quaisquer contas, posto que não há saldo a ser apurado ou valor a ser

restituído, face o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJRJ - 0134855-25.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 05/09/2011 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)”

Ressalta a jurisprudência acima descrita, que o genitor que não possui a guarda do menor é impossibilitado de requerer da administradora legal da pensão, por meio da prestação de contas, o pagamento ou restituição de quaisquer valores, visto que fere o princípio da irrepitibilidade.

Portanto, verifica-se através do entendimento doutrinário e jurisprudência consolidada que a ação de prestação de contas não pode ser perpetrada a fim de expor e humilhar o genitor administrador, posto que o não administrados não detém dos requisitos necessários para o ajuizamento da referida ação, uma vez que não estabeleceu relação jurídica junto ao alimentado a fim de que aquele gerisse seus bens, desta forma não tem direito em exigir contas daquele que alimenta.

10 CONCLUSÃO

Este artigo científico teve como objetivo principal analisar e compreender de forma assertiva sobre a possibilidade de demandar na ação de prestação de contas em processos que forem definidas verbas alimentícias.

Inicialmente abordou-se acerca do conceito de alimentos e suas características primordiais, restando claro que tais verbas por terem o fim de garantir a dignidade humana de um indivíduo, são impenhoráveis e não podem ser renunciadas.

Verificou-se no decorrer do estudo que os alimentos podem ser prestados através de quantias em dinheiro ou de forma *in natura*, sendo com o fornecimento de alimentos, e de outras necessidades indispensáveis ao alimentado.

Ao abordar a ação de prestação de contas foi possível entender o procedimento desta, como também definir aquele que tem o direito de exigir contas e o de prestá-las.

Por fim, conforme entendimento jurisprudencial consolidado por nossos Tribunais, e ainda fecundados em ensinamentos basilares advindos da obra majoritária dos doutrinadores do nosso país, foi possível compreender de forma evidente que a

ação de prestação de contas não poderá existir e ser iniciado pelo genitor responsável pela prestação de alimentos ao alimentando.

Isto porque, uma vez repassado ao titular do direito, estes insumos não mais integram o patrimônio do alimentante, inexistindo, portanto, direito sobre os mesmos, razão pela qual a ação de prestação de contas não pode ser a via eleita para fiscalização de contribuição de verbas alimentícias.

Finaliza-se o presente estudo com a ciência de que todo material relevante e pontos importantes ao deslinde do tema proposto, foram bem analisados e abordados de forma qualitativa e satisfatória, trazendo um grande e relevante resultado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 05 out 2022.

BRASIL. Lei nº 13.058 de dezembro de 2014, altera os arts. 1583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em 06 out 2022

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891446/artigo-550-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de2015>. Acesso em:05 out.2022

BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2248435-60.2018.8.26.0000. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Contrato de locação. Penhora. Pensão alimentícia. Verba impenhorável. Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/672690157>. Acesso em: 05 de outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.138433-0/002. Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Penhora. Conta poupança. Valor inferior a 40 salários mínimos. Verba proveniente do benefício bolsa família e pensão alimentícia. Desbloqueio. Necessidade. Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2021, publicação da súmula em 11/08/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1263001086>. Acesso em: 05 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito de família. alimentos. ação de prestação de contas. devedor. ausência de interesse de agir. crédito. inexistência. administração. valores. guarda. exclusividade. irrepetibilidade. utilidade. ausência. Recurso especial não provido.(STJ - REsp n. 1.637.378/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 6/3/2019.). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859537292>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro. Apelação Cível- 0134855-25.2011.8.19.0001. Apelação cível. Prestação de contas sobre a administração de valor de pensão alimentícia. Impossibilidade. Falta de interesse processual. Manutenção da sentença. Des(a). LEILA Maria Rodrigues Pinto De Carvalho E Albuquerque - Julgamento: 05/09/2011 - Décima Oitava Câmara Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1125174083>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

BARBOSA, Renan, Gazeta do Povo, Entenda como funciona o comprovante de gastos com pensão alimentícia, 13 de Abril de 2017, Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/entenda-como-funciona-o-comprovante-de-gastos-com-pensao-alimenticia-czx10de8igssysy0yppky9lbn/>

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DANTAS, Santiago. Direito de família e das sucessões. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1991.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito civil, família. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOMES, Orlando. **Direito de Família revista e atualizada Humberto Theodoro Júnior**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. vol 2. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

LOROCCA, Yuri. Pensão alimentícia: como funciona, guia completo, São Paulo, setembro 2020. Disponível em: <https://marcojean.com/pensao-alimenticia>

MADALENO, Rolf. Direito de família. 8ª ed. Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus, Curso de direito de família. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MOCELIN, Matheus Amaral. A “Lei da Guarda Compartilhada” (Lei Federal nº 13.058/2014) como reflexo das políticas públicas de ação afirmativa Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 nov. 21. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/50040/a-lei-da-guarda-compartilhada-lei-federal-n-13-058-2014-como-reflexo-das-politicas-pblicas-de-ao-afirmativa>.

PLÁCIDO, Silva. Vocabulário Jurídico: Alimentos. 12. ed. São Paulo: Forense, 1997. p. 135.

NEVES, Claudia. A pensão alimentícia e a morte de quem paga, ou de quem recebe. 2021

ROUSSEFF, DILMA, *CARDOZO, José Eduardo, WAGNER, Jaques, FERREIRA Joaquim Vieira Levy, ADAMS, Luís Inácio Lucena Adams*, Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito de família. V 6. 28 ed. Rev. E atual. Por Francisco José Cahali, de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

ROUSSEFF, Dilma, *CARDOZO, José Eduardo, NASCIMENTO, Claudinei*, Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 22 set 2021

SANTOS, Marina Alice Souza. Alimentos e prestação de contas: uma análise da possibilidade do pedido das contas pelo alimentante ao guardião do alimentado. 2015.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 15](#), n. 2664, [17 out. 2010](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628> . Acesso em: 29 set. 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Código Civil comentado**.9ª ed. São Paulo. Saraiva.2013

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: Direito de família**.41ª ed. São Paulo. 2011.

SILVA, Regina Tavares da. **Novo Código Civil Comentado**. Coordenador Ricardo Fiúza. São Paulo: Saraiva, 2003.

PERES, Rafaela Bueno. 2010. Ação de prestação de contas nas ações de alimentos. Santa Catarina. 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Rafaela%20Bueno%20Peres.pdf>. Acessado em: 05 de novembro de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VITAL, Danilo, Índícios de mau uso bastam para pedir prestação de contas de pensão, diz STJ, Consultor Jurídico, 02 de setembro de 2021,

<https://www.conjur.com.br/2021-set-02/stj-delimita-cabimento-prestacao-contas-pensao>